

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG003366/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/08/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043784/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.003547/2015-77
DATA DO PROTOCOLO: 23/07/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 65.174.153/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS VINICIUS ROCHA SAVOI;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO, CNPJ n. 20.453.494/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO TADEU AZEVEDO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **Motoristas**, com abrangência territorial em **Astolfo Dutra/MG, Bicas/MG, Bom Jardim de Minas/MG, Descoberto/MG, Juiz de Fora/MG, Lima Duarte/MG, Mar de Espanha/MG, Maripá de Minas/MG, Matias Barbosa/MG, Piau/MG, Rio Novo/MG, Rio Pomba/MG, Santana do Deserto/MG, Santos Dumont/MG, São João Nepomuceno/MG, Tabuleiro/MG e Ubá/MG**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir de 1º de Maio de 2015, os pisos salariais serão os seguinte

MOTORISTA DE CAMINHÃO TOCO E TRUCADO - R\$ 1.346,55

Parágrafo primeiro - Aos empregados que não se enquadram na cláusula piso salarial, a correção salarial será de 8,34% (oito vírgula trinta e quatro por cento), a partir de 1º de Maio de 2015, sobre os salários praticados em 30 de abril de 2014.

Parágrafo segundo - Em virtude do processo de negociação e data de assinatura desta Convenção, fica estabelecido que a diferença salarial decorrente deste instrumento, será paga no mês subsequente ao assinado, juntamente com os reajustes retroativos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas concederão aos seus empregados, por ocasião das férias, a título de gratificação, 02 (duas) cestas básicas com pelo menos 15 (quinze) quilos, em 06 (seis) produtos diferentes, dentre eles, arroz, feijão, açúcar, nas condições constantes da Cláusula Cesta Básica.

Parágrafo Primeiro - Somente farão jus à gratificação ora ajustada, os motoristas que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias completadas durante a vigência desta Convenção, entendendo-se por assiduidade, a do empregado que não houver faltado ao serviço em nenhum dia durante o período aquisitivo das mesmas, ficando claro que serão consideradas faltas os dias em que o empregado, por qualquer motivo, não cumprir a jornada integral, em razão de atraso no início do expediente ou de saída antes do término deste, inclusive licença médica.

Parágrafo Segundo - As cestas básicas ora convencionadas, serão entregues aos empregados motoristas, a primeira, por ocasião do início das férias e a segunda, no retorno das mesmas.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS

Todas as horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário hora, ficando as empresas autorizadas a realizá-las quando necessárias.

Parágrafo Único - Não serão consideradas horas extras, aquelas excedentes a 7:20 (sete horas e vinte minutos) diárias, trabalhadas em regime de compensação de jornada, desde que respeitado o repouso de 11 horas entre duas jornadas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica estabelecido que, as empresas efetuarão o pagamento da parcela relativa ao adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário mínimo vigente.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados uma refeição/lanche, diários, desvinculados da remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados farão jus à alimentação supra levando-se em consideração os dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Faculta-se às empresas para atender ao disposto nesta Cláusula o fornecimento de um vale refeição/lanche no valor total de R\$10,73 (Dez reais e setenta e três centavos) por dia. Estes valores passam a vigorar a partir de 1º de Maio de 2015.

PARAGRAFO SEGUNDO - As diferenças do vale refeição/lanche decorrente deste instrumento, serão pagas no mes subsequente ao assinado, juntamente com os reajustes retroativos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As obrigações aqui assumidas obedecerão às regras estabelecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

CLÁUSULA OITAVA - CESTA BASICA

As empresas concederão aos seus empregados uma cesta básica por mês, a título de complementação alimentar, sem nenhum desconto no salário do empregado, contendo os seguintes produtos:

- 10 Kg de Arroz (Tipo 01);
- 10 Kg de Açúcar (claro);
- 06 Kg de Feijão Carioca (Tipo 01);
- 03 Kg de Macarrão com Ovos;
- 05 latas de óleo de Soja;
- 02 kg de Café de Boa Qualidade;
- 03 latas de Extrato de Tomate (350 gramas);
- 02 kg de Biscoito Maizena;
- 01 Kg de Sabão em Pó;
- 01 kg de Farinha de Mandioca;
- 01 kg de Farinha de Trigo;
- 03 Latas de Leite em Pó.

Parágrafo Primeiro - Farão jus a CESTA BÁSICA, os empregados que trabalhem na coleta de lixo e que demonstrarem assiduidade integral, entendendo-se como tal, a do empregado que não faltar nenhuma vez durante a quinzena estabelecida pela empresa para apuração do ponto, ficando claro que serão considerados faltas, os dias em que o empregado, por qualquer motivo, não cumprir a jornada integral, em razão de atraso no início do expediente ou de saída antes do término deste. Não perderá a cesta básica o trabalhador que apresentar apenas um ATESTADO MÉDICO mensal, independente do número de dias, desde que avaliado pelo Médico da Empresa ou credenciado da mesma.

Parágrafo Segundo - A critério das empresas, o valor correspondente à cesta básica, no valor mínimo de **R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais)**, poderá ser substituído por vale alimentação, **pago junto à folha de salário**, desvinculado da remuneração

Parágrafo Terceiro - No caso de Reclamação Trabalhista suscitada perante a Justiça do Trabalho, na qual haja reclamação pelo não recebimento da cesta básica, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta cláusula, e seja julgado procedente o pedido, terá o empregado o direito de perceber em substituição á cesta, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial do motorista, previsto neste instrumento normativo vigente à época do descumprimento, a título de indenização, para cada mês em que a cesta básica não tiver sido entregue.

Parágrafo Quarto - Os empregados admitidos após o 1º dia do mês, não farão jus à cesta básica do mês da admissão.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA NONA - ASSISTENCIA MEDICO- AMBULATORIAL

As Empresas concederão a seus empregados motoristas, gratuitamente, assistência médica ambulatorial, que deverá ser exercida através de ambulatório próprio.

Parágrafo Primeiro – Fica constituída uma comissão para estudo da viabilidade de inclusão de um Plano de Saúde/Odontológico.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

R\$ 13.375,50 (treze mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) em caso de morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, sendo adiantada a quantia de R\$ 1.237,55 (Um mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) se necessário, para cobertura de funeral e R\$ 12.137,95 (doze mil cento e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) restantes depois de efetivado o processo junto à seguradora;

R\$ 13.375,50 (treze mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) em caso de invalidez permanente do empregado (a), causada por acidente ou doença profissional, independentemente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;

R\$ 6.687,74 (Seis mil seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) em caso de morte do cônjuge do empregado (a) por qualquer causa; sendo adiantada a quantia de R\$ 668,77 (seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) se necessário, para cobertura de funeral e R\$ 6.018,97 (seis mil e dezoito reais e noventa e sete centavos) restantes depois de efetivado o processo junto à seguradora;

R\$3.343,87 (Três mil trezentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) em caso de morte de cada filho de até 18 (dezoito) anos, limitado a 04 (quatro) por empregado, por qualquer causa; sendo adiantada a quantia de R\$ 578,49 (Quinhentos e setenta e oito reais quarenta e nove centavos) se necessário, para cobertura de funeral e R\$ 2.765,38 (Dois mil setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos) restantes depois de efetivado o processo junto à seguradora;

R\$3.343,87 (Três mil trezentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

Parágrafo Segundo - Ocorrendo a morte do empregado (a) por acidente, quando estiver no exercício da sua profissão, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até 3.583,00 (Três mil e quinhentos e oitenta e três reais);

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa caberá à empresa ou empregador uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado.

Parágrafo Quarto - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora.

Parágrafo Quinto - As coberturas por morte ou invalidez, previstas nesta cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o outro.

Parágrafo Sexto - Fica convencionado que o fornecimento de Seguro de Vida em Grupo, não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADMISSÃO APÓS A DATA- BASE

Os empregados admitidos após a data base terão o salário nominal reajustados com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

Parágrafo Único - Nas funções onde não houver paradigma, deverá ser adotado o critério de proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não será admitido contrato de experiência para empregado que comprove, pelas anotações de sua CTPS, já haver trabalhado na função e na especialidade para a qual será contratado, em empresas que executem serviços de coleta de lixo, abrangidas por esta convenção, pelo período mínimo e ininterrupto de 12 (doze) meses, podendo a empresa, submetê-lo a teste de qualificação.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AVISO PRÉVIO / PAGAMENTO VERBAS RESCISÓRIAS

Fica facultado às empresas liberar o empregado demitido da prestação de serviços, durante o prazo do aviso prévio, ficando à disposição da empresa, em casa, sem prejuízo do salário, devendo-se efetuar o pagamento das verbas rescisórias no primeiro dia útil após o vencimento do prazo do aviso prévio.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ACERTOS RESCISÓRIOS

O pagamento das parcelas objeto da RESCISÃO CONTRATUAL ou Recibo de Quitação, deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- A)** - Se cumprido o Aviso Prévio, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do mesmo;
- B)** - Na hipótese de ausência de Aviso Prévio, indenização ou dispensa do cumprimento do mesmo, até o 10º (décimo) dia contado da data de notificação da demissão;
- C)** - No caso de término do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive de experiência, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao seu término.

Parágrafo Primeiro - A empresa que não proceder o acerto rescisório nos prazos estabelecidos, sujeitar-se-á ao pagamento de multa em favor do empregado, conforme previsto na Cláusula Quadragésima, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Parágrafo Segundo - A multa não será devida nos casos de atraso comprovado na entrega do extrato do F.G.T.S. pelo banco depositário, obrigando-se a empresa a solicitá-lo em tempo hábil, ou seja, até 2 (dois) dias após a comunicação da dispensa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

O Sindicato Profissional, de acordo com o art. 477, parágrafo 2º da C.L.T., tem como atribuição, a prestação da assistência aos trabalhadores por ocasião da Rescisão do Contrato de Trabalho. Em nenhuma hipótese, o Sindicato Profissional poderá recusar a proceder às homologações das rescisões das empresas associadas ao SINDILURB-MG., podendo anotar no verso do Instrumento Rescisório, ressalvas no caso de dúvidas, devendo neste caso, alertar a direção do SINDILURB-MG., e a própria direção das empresas, do ocorrido.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO EM TRATAMENTO DE SAÚDE

Ao empregado em gozo de Auxílio-doença, será concedido uma estabilidade de 60 (sessenta) dias após a alta médica, desde que o mesmo tenha percebido Auxílio-doença por período superior a 180 (cento e oitenta) dias e que no seu retorno, se encontre em vigor, o mesmo Contrato de Serviços por sua empregadora da época do afastamento, e ainda, que o mesmo seja assíduo ao trabalho, não tendo qualquer falta durante o primeiro mês após a alta médica.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria, desde que tenham 02 (dois) anos contínuos de trabalho na empresa, que se aposente na data prevista, comunique a empresa de sua situação de pré-aposentadoria, ressalvadas ainda, as hipóteses de extinção da empresa, da Justa Causa para dispensa e vigência do Contrato de Serviços Executados por sua empregadora.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

As empresas e/ou empregadores, não efetuarão qualquer desconto no salário do empregado, salvo aqueles previstos em lei, no Contrato Individual de Trabalho, em Sentença Normativa de Dissídio Coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial respeitadas as regras previstas no artigo 462, caput e seus parágrafos e os previstos nesta convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS

As empresas fornecerão os comprovantes de pagamento de salários aos seus empregados, contendo a identificação do empregador, do empregado, a discriminação dos valores pagos, dos descontos efetuados com seus respectivos títulos, especialmente quanto aos relativos à Previdência Social e FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas farão o pagamento do décimo terceiro salário, bem como das férias, com a integração da média das horas extras

dos últimos doze meses laborados, conforme determina o Enunciado 291 do TST.

Parágrafo Único - O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas, ficará sujeito ao reembolso ao empregado, das despesas por ele realizadas, devidamente comprovadas, observado como limite máximo, o valor correspondente a um salário base por ele auferido no mês em que se iniciariam as férias.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho será de 07h20min. (sete horas e vinte minutos) diárias de segunda a sábado, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão, através de acordo individual ou coletivo de compensação, dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho aos sábados, durante todo o expediente ou em apenas um turno, aumentando à jornada de trabalho de segunda a sexta feira no mesmo número de horas dispensadas aos sábados, respeitando-se o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecido que, com a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado e não dia de repouso semanal, significando que, o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, caso haja necessidade do serviço.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Em razão da peculiaridade dos trabalhos prestados na limpeza urbana, o intervalo diário para refeição e descanso poderá ser flexibilizado na jornada, sendo certo que o intervalo para refeição e repouso não poderá ser inferior a uma hora, nos termos do art. 71, CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas garantirão ÁGUA POTÁVEL para todos os seus empregados, fornecendo inclusive, recipientes como o ancarote ou outro, para tal finalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VESTIÁRIOS

As empresas e/ou empregadores, fornecerão aos seus empregados motoristas, vestiários com armários individualizados, banheiros com chuveiro quente e em condições higiênicas adequadas, conforme previsto na NR 24 da Portaria Nº 3.214/78.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas e/ou empregadores, deverão manter em seus estabelecimentos, em local acessível, à disposição dos empregados, o material necessário à prestação de primeiros socorros em caso de acidentes.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME

As empresas fornecerão aos seus empregados, 02 (dois) jogos de UNIFORME a cada 8 (oito) meses, além de equipamentos de proteção individual, quando exigidos para a prestação de serviços, respeitada a Norma Regulamentadora n.º 18, em contra recibo específico para tal finalidade.

Parágrafo Primeiro - Quando da dispensa do empregado, fica o mesmo obrigado a devolver à empresa os uniformes e EPI's em seu poder, nas condições que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

Parágrafo Segundo - Em caso de renovação de uniformes, ao receber a(s) nova(s) peça(s) deverá o empregado devolver ao empregador o(s) uniforme(s) usado(s), no estado em que se encontrarem.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CIPA

As empresas ficam obrigadas a organizar e manter em funcionamento, uma COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - C.I.P.A. conforme NR 5, da Portaria nº 3.214/78, no que trata à constituição e ao seu funcionamento regular, devendo ser comunicado o sindicato profissional no ato da eleição de seus representantes, para participação e acompanhamento.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REMOÇÃO DE ACIDENTADOS

As empresas e/ou empregadores deverão remover os empregados acidentados no trabalho, levando-os até o local onde serão adequadamente atendidos.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACIDENTE DO TRABALHO

Se o empregado vier a sofrer prejuízo pelo não recebimento do benefício previdenciário, em razão da empresa não lhe ter fornecido, por negligência devidamente comprovada a COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT), dentro do prazo legal, deverá esta lhe ressarcir do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, o devido ressarcimento.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão a fixação de QUADRO DE AVISOS pelo Sindicato Profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matéria do interesse da categoria, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VISITA AOS LOCAIS DE TRABALHO

Mediante prévio entendimento com a administração da empresa, poderá o Sindicato Profissional, através de um de seus diretores devidamente credenciado, visitar os locais de trabalho de seus representados, para assisti-los, verificar as condições de execução da Convenção Coletiva e facilitar a sindicalização.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas e/ou empregadores, fornecerão à Entidade Sindical Profissional, uma relação dos empregados motoristas existentes na data-base, dela constando o nome e a remuneração de cada um deles, para fins estatísticos e projetos assistenciais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas e/ou empregadores representados pelo SINDILURB-MG, nesta convenção, procederão um desconto mensal na folha de pagamento de seus empregados, equivalente a 1% (um por cento) do salário de cada trabalhador, a título de Contribuição Confederativa, e depositarão o produto da arrecadação até o 10º (décimo) dia de cada mês, em guia a ser enviadas às empresas.

Parágrafo Primeiro – Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança de qualquer contribuição, sendo que este direito deverá ser exercido, de forma individualizada, perante o Sindicato Profissional, por escrito ou digitada, no prazo de 10 (dez) dias após o primeiro desconto do presente instrumento.

Parágrafo Segundo – As empresas deverão remeter ao sindicato, a lista mensal dos funcionários filiados que se desligarem.

Parágrafo Terceiro – Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados, as empresas deverão efetuarlo com acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, além do acréscimo progressivo de 2% (dois por cento) para cada período de 10 (dez) dias de atraso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão dos seus empregados que prestem serviços na base territorial do Sindicato Profissional, por ocasião do pagamento, a quantia equivalente a 2,0% (dois por cento) do salário do trabalhador associado ou não ao Sindicato Profissional. Esse desconto será feito no mês de dezembro e as importâncias recolhidas deverão ser repassadas ao Sindicato Profissional até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, conforme guias enviadas às empresas.

Parágrafo Primeiro – Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança de qualquer contribuição, sendo que este direito deverá ser exercido, de forma individualizada, perante o Sindicato Profissional, por escrito e justificado até 10 (dez) dias após a assinatura do presente instrumento.

Parágrafo Segundo – Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados, as empresas deverão efetuarlo com acréscimo de 10% (dez por cento) de multa além do acréscimo progressivo de 2% (dois por cento) para cada período de 10 (dez) dias de atraso.

Parágrafo Terceiro - Efetuado o desconto, as empresas remeterão ao Sindicato Profissional, a relação dos descontados, com discriminação dos valores recolhidos.

Parágrafo Quarto – A empresa que não efetuar o repasse da Contribuição Assistencial em até 15 (quinze) dias após o prazo máximo determinado no caput desta cláusula, terá suspensa às homologações realizadas pelo sindicato.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONFERÊNCIA DO RECOLHIMENTO FGTS E CUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

As empresas prestadoras de Serviço de Limpeza Urbana comprometem-se a remeter quando solicitado ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUIZ DE FORA** os seguintes documentos:

01- RELAÇÃO DOS CONTRATOS;

02-GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS, em operação na área de limpeza urbana, bem como a Relação dos Empregados por função vinculados a cada contrato, separadamente;

03- GUIAS DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Estes documentos propiciarão ao Sindicato Profissional a supervisão junto à Entidade Contratante, do cumprimento legal dos contratos de trabalho.

Parágrafo Único - O Sindicato Profissional deverá notificar ao SINDILURB qualquer irregularidade detectada relativa ao cumprimento das obrigações conforme previsto nesta cláusula.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta convenção.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA APLICAÇÃO

Esta Convenção aplica-se a todas as empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo, bem como a seus respectivos empregados, aqui representados, na base territorial das entidades convenientes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes obrigam-se a observar fielmente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelos sindicatos profissional e patronal. O Sindicato Patronal, SINDILURB-MG, será responsável pela fiscalização do cumprimento desta convenção por suas associadas. A fiscalização das empresas será exercida, também, pelo Sindicato Profissional, que para tanto poderá nomear um delegado sindical entre os funcionários das mesmas.

Parágrafo Primeiro – O empregado eleito ou nomeado pelo Sindicato Profissional conforme previsto nesta cláusula terá estabilidade provisória na empresa enquanto durar o contrato dela e suas prorrogações, no qual exerça seu trabalho.

Parágrafo Segundo – O número de delegados será de 01(um) por empresa que tenha um efetivo de no mínimo 20 (vinte) empregados (motoristas), ficando garantido aos mesmos o disposto no artigo 543 da CLT.

Parágrafo Terceiro – O Sindicato Profissional, deverá comunicar ao Sindicato Patronal, o início, o término e o nome do empregado nomeado ou eleito delegado sindical, nas empresas não associadas ao Sindicato patronal.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA

Por inobservância de cláusulas da presente Convenção por qualquer das partes, será aplicada à parte inadimplente, a multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, elevado para 02 (dois) dias em caso de reincidência, importância esta que se reverterá à parte prejudicada, excetuando-se desta penalidade, aquelas cláusulas para as quais já estiver sanção específica neste instrumento.

Parágrafo Único - Ocorrendo inadimplência coletiva, a multa prevista será calculada com base no número de pessoas envolvidas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA INTERSINDICAL

Fica instituída uma Comissão Paritária Intersindical, composta pelos representantes legais das entidades representativas da categoria econômica e profissional, ou por pessoas da base territorial por eles indicados. A Comissão Paritária Intersindical tem por finalidade coordenar as relações existentes entre as duas categorias, bem como aquelas definidas neste instrumento, e se reunirá sempre que solicitado por qualquer das partes com a antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE CCT

O fornecimento da CCT da categoria será amplo, geral e irrestrito.

Parágrafo Único- as empresas se obrigam a fixar o presente acordo, após devidamente homologado pelo MTE, no prazo de 10 dias, em local de grande circulação e livre acesso de todos os seus empregados, sob pena de arcar com as multas a serem fixadas pelo MPT, em TAC devidamente firmado para com esta entidade sindical.

MARCOS VINICIUS ROCHA SAVOI
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZACAO DO LIXO DE MINAS GERAIS

PAULO TADEU AZEVEDO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUIZ DE FORA E REGIAO